



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

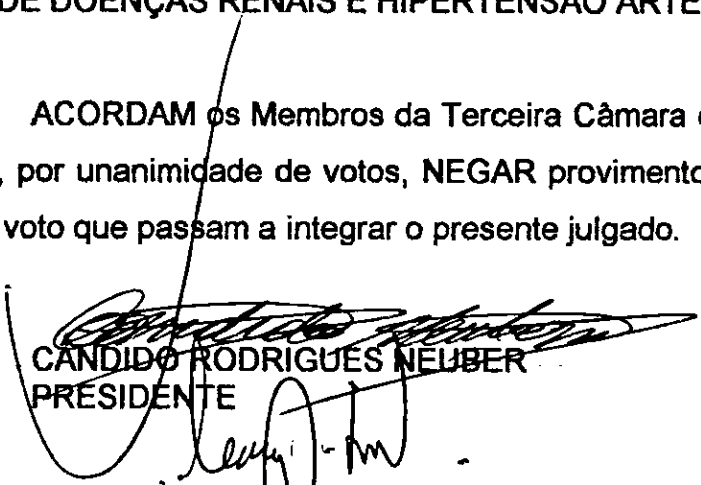
Processo nº. : 10380.008194/96-89
Recurso nº. : 119.639
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(s): 1993
Recorrente : CLINICA DE DOENÇAS RENAIIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL
LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.150

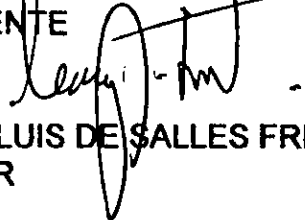
RECURSO VOLUNTÁRIO – INÉPCIA – Não se conhece do recurso voluntário que visa atacar matéria já acolhida pela decisão monocrática em face da impugnação vestibular.

REGIME DE COMPETÊNCIA – FATURAMENTOS DE HOSPITAL A ENTES PÚBLICOS - O diferimento do lucro decorrente da receita de faturamento de hospital a entes públicos se condiciona à adoção de procedimentos no LALUR sob pena da tributação das mesmas dentro do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA DE DOENÇAS RENAIIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10380.008194/96-89

Acórdão nº. : 103-20.150

Recurso nº. : 119.639

Recorrente : CLINICA DE DOENÇAS RENAI E HIPERTENSÃO ARTERIAL
LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 196/209, em face do lançamento maior de IRPJ e reflexos de fls. 2/33, entendeu de prover apenas parcialmente a impugnação formulada pelo contribuinte autuado e, neste sentido ementou-se na forma abaixo no âmbito das acusações maiores

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ).
OMISSÃO DE RECEITAS – VALORES NÃO CONTABILIZADOS OU
INFORMADOS A MENOR.**

A ausência na contabilização de receitas, bem com sua escrituração ou declaração a menor, caracterizam o ilícito fiscal e justificam o lançamento e ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo a tributação.

**POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO –
INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA**

Para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, a competência da receita é definida quando da prestação efetiva dos serviços, não obstante a forma do recebimento da receita correspondente.

Altera-se, entretanto, o lançamento para adequá-lo às disposições do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (PN – COSIT) Nº 02/96.

Ao que se verifica, assim, logrou êxito no âmbito da exigência maior o contribuinte apenas para se adequar os efeitos do lançamento de IRPJ ao PN 02/96. No âmbito das penalidades, uniformizou-se a incidência ao percentual de 75% por decorrência da superveniência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, suavizando a apenação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.008194/96-89
Acórdão nº. : 103-20.150

Devidamente intimado o contribuinte manifesta o seu apelo de fls. 213/218 onde pleiteia a reforma da decisão recorrida na parte em que sucumbiu em face de uma suposta afronta principalmente dos artigos 43 e 44 do CTN. No particular se rebela contra o reconhecimento da receita operacional pelo regime de competência "se pendente, para efeito legais, a prévia aprovação dos serviços prestados constantes dos relatórios da contribuinte, ora recorrente, pelas autoridades competentes". Ademais, se volta contra tributação pelo sistema da postergação, entendendo que se "deve considerar os pagamentos já efetuados nos períodos imediatamente posteriores".

Existe nos autos prova de concessão da liminar para se afastar os efeitos do depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.008194/96-89
Acórdão nº. : 103-20.150

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo já que ofertado no trintídio e o pressuposto de admissibilidade se exaure com a concessão da medida liminar afastando o depósito premonitório. Logo do mesmo conhecimento.

Invertendo as matérias sob discussão na peça recursal, vê-se que o pleito de compensação na apuração do imposto postergado dos valores pagos em períodos subsequentes se acha prejudicado em face de a decisão monocrática, quando de sua prolação, haver observado os termos do Parecer Normativo 02/96, adaptando o lançamento nos termos da solicitação do recorrente e dando ao imposto postergado o tratamento fiscal ali previsto. Por isso ora se abstém do exame desta matéria, que já se tornou vencedora em favor do contribuinte.

No mais não vislumbro a pretendida ofensa aos termos dos artigos 43 e 44 do CTN já que o contribuinte não implementou as condições previstas no art. 282 do RIR/80 para o diferimento do lucro nos contratos de fornecimento: cabia-lhe, ao invés de deixar de declarar a receita, efetuar os procedimentos cabíveis no âmbito do LALUR para a postergação do lucro. Por isso mesmo, pelos jurídicos fundamentos rejeito o recurso, aditando a estas considerações, como razão adicional de decidir, os sólidos fundamentos do r. veredicto monocrático.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em, 10 de novembro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE